



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 583, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Unama de Castanhal (Unama Castanhal), com sede no município de Castanhal, no estado do Pará, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201702445		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 27/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2020

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 583, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Unama de Castanhal (Unama Castanhal), com sede no município de Castanhal, no estado do Pará, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) vagas totais anuais.

Transcrevo abaixo o relatório da SERES sobre o processo:

[...]

### *1. DADOS GERAIS DO PROCESSO*

*Ato: AUTORIZAÇÃO VINCULADA A CREDENCIAMENTO*

*Processo: 201702445*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE UNAMA DE CASTANHAL*

*Código da IES: 22213*

*Endereço: Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1845, Centro, município de Castanhal, estado do Para, CEP: 68.743-010.*

*Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 2.055, de 26/11/2019, DOU de 27/11/2019.*

*Conceito Institucional: 04 (2018)*

*Mantenedora:*

*Razão Social: SER EDUCACIONAL S.A.*

*Código da Mantenedora: 1847*

*Curso:*

*Denominação: ADMINISTRAÇÃO*

*Código do Curso: 1386890*

*Grau: BACHARELADO*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120*

*Local da Oferta do Curso: Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1845, Centro, município de Castanhal, estado do Pará, CEP: 68.743-010.*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 140849, realizada nos dias de 11/07/2018 a 14/07/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,33</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,88</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,71</i>
<i>Conceito Final:04</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso. Cabe mencionar que o parecer do referido Conselho tem caráter opinativo, conforme art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório (02) apenas ao indicador 2.20. Número de vagas. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, delineou as regras de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.*

*O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 18/04/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;*

*e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*(...) O curso atende a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro), apresentando um projeto educacional com um perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização do curso.*

*Houve alteração do endereço inicialmente solicitado para funcionamento do curso. O curso foi visitado no endereço: Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1845, Centro, município de Castanhal, estado do Pará, CEP: 68.743-010. Sobre essa alteração a comissão informou que: "foi disponibilizada à comissão um ofício enviado ao SERES/MEC no dia 23 de fevereiro de 2018 solicitando a mudança de endereço no cadastro e-mec da mantida. O ofício também informa que a o Conselho Superior da IES, por meio da Resolução nº 0222012018-01, de 22 de janeiro de 2018 homologou a alteração do endereço."*

*Ademais, destaca-se que o indicador 2.20, referente ao número de vagas, foi pontuado com conceito 2 (insuficiente). Considerando o disposto na Portaria Normativa nº 20, republicada em 03/09/2018, artigo 14, que indica que a Seres deverá redimensionar o número de vagas solicitado pela IES no caso de obtenção de conceito insatisfatório no indicador número de vagas, no caso em pauta, a redução será de 25% do total solicitado. Desse modo, o número de vagas passará de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) vagas totais anuais.*

*Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ADMINISTRAÇÃO, código (1386890), BACHARELADO, com 90 (noventa) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNAMA DE CASTANHAL (código22213), mantida pela SER EDUCACIONAL S.A. (código1847), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, a ser ministrado na Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1845, Centro, município de Castanhal, estado do Pará, CEP: 68.743-010.*

#### **Manifestação do Relator**

O curso logrou o Conceito 4 no processo de avaliação autorizativa, fato que não poderia, *stricto sensu*, gerar penalidades ou sanções ao curso em termos de redução de vagas.

Caso a SERES ou o Inep entendessem haver insuficiência para aplicar medida cautelar em um ou outro indicador, sendo essa medida capaz de alterar a configuração do curso como solicitado, então esse indicador deveria impactar a nota final ou de maneira mais ampla o processo avaliativo como um todo. É necessário, portanto, que a avaliação descreva, em seu resultado final, a realidade da IES, para que não sejamos levados a considerar conceitos 4 ou 5 finais como passíveis de condução a fracassos ou a sanções a serem impostas ao curso.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria n° 583/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Unama de Castanhal (Unama Castanhal), com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 4.257, bairro Ianetama, no município de Castanhal, no estado do Pará, mantida pelo Ser Educacional S.A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente